



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO**

NOTÍCIA DE FATO N°1.05.000.0003682024-11

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO/2025 - PRR5^a-00006417/2025

Em 22 de março deste ano de 2024, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte instaurou Notícia de Fato para apurar suposto esquema de cobrança e pagamento de propinas relacionadas aos contratos originados da Concorrência Pública nº 04/2020 - SEIMURB e da Tomada de Preços nº 02/2020, ambas realizadas pela Prefeitura de Mossoró/RN, durante o mandato anterior do atual Prefeito, o Sr. **ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA**.

Ovidas, a título de diligências preliminares, pessoas citadas na **representação anônima** que respaldou aquela Notícia de Fato, foi constatada harmonia entre os respectivos depoimentos e a narrativa inaugural, especialmente no tocante à subcontratação de serviços promovida por Luiz Augusto Silva Júnior a Francisco Erinaldo da Silva, no decorrer da execução das obras de reforma de praças públicas (Concorrência Pública nº 04/2020-SEIMURB), e à confirmação, por Francisco Erinaldo da Silva e Raimundo Eudócio Mota, de que serviços atinentes à reforma do Museu Histórico Lauro da Escóssia foram subcontratados ao primeiro (Tomada de Preços nº 02/2020).

Além disso, Francisco Erinaldo da Silva e Luiz Augusto Silva Júnior alertaram para a necessidade de se verticalizar a apuração também quanto a uma eventual ocorrência de superfaturamento do montante contratado na Tomada de Preços nº 02/2023, referente à conclusão da construção da praça de basquete do conjunto Santa Delmira, orçada no valor de R\$ 1.051.409,25 (um milhão, cinquenta e um mil, quatrocentos e nove reais e vinte e cinco centavos). Os referidos depoentes alegaram que esse valor corresponderia à integridade da obra, e não aos 20% carentes de conclusão, já que 80% já havia sido concluída pela empresa Ochta Engenharia Ltda., de propriedade de Luiz Augusto Silva Jr., na execução do contrato decorrente da citada Concorrência Pública nº 04/2020-SEIMURB.

Como os recursos utilizados nesse último contrato possuem origem federal, essa específica apuração foi remetida a esta Procuradoria Regional da República.

Considerando a necessidade de diligências preliminares para se angariarem elementos mínimos para a avaliação de eventual necessidade de instauração de procedimento investigativo criminal, este signatário determinou a notificação de **ALLYSON LEANDRO BEZERRA DA SILVA** e da **WSC Empreendimentos e Construções Ltda.**, sociedade contratada para a conclusão da praça de basquete, a fim de que prestassem esclarecimentos sobre aquele suposto superfaturamento; em especial, se procederia a alegação de que o valor orçado corresponderia à integralidade da obra, e não apenas aos 20% carentes de conclusão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

Em resposta, **ALLYSON** negou qualquer irregularidade na contratação da referida sociedade empresária para a conclusão da quadra de basquete e destacou que semelhante “acusação”, também feita com base em representação anônima, já teria sido objeto de arquivamento promovido no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça do Rio Grande do Norte. Por fim, sugeriu que a denúncia em tela seria fruto de uma frustração de Luiz Augusto Silva Júnior, representante da Ochta Engenharia Ltda. (empresa anteriormente contratada para a mesma obra), com a rescisão administrativa do contrato que possuíam com a Administração Pública de Mossoró – RN.

Já a **WSC Empreendimentos e Construções Ltda.**, em sua resposta, discorreu de modo mais detalhado sobre a mencionada acusação de superfaturamento, destacando que, contrariamente ao alegado por Francisco Erinaldo da Silva e Luiz Augusto Silva Júnior, os relatórios fotográficos anexados evidenciariam que a obra em referência longe estava, no momento de sua contratação, do percentual de 80% de conclusão, constatação esta reforçada pela, também anexada, “planta baixa do projeto da obra objeto da licitação”, da qual se poderia concluir pela necessidade de realização de serviços de construção na quase totalidade do projeto. Demais disso, pontuou que a superioridade do valor de sua contratação em relação à contratação anterior, ocorrida em 2020, seria perfeitamente justificável pela notória elevação dos preços decorrente da pandemia de Covid-19 e de mudanças realizadas pela Prefeitura no próprio projeto, a fim de garantir maior acessibilidade à quadra e ao seu entorno.

Pois bem, conforme se verifica nos relatórios fotográficos trazidos aos autos pela referida sociedade empresária, a obra em tela, quando de sua retomada, apresentava sinais claros de abandono, de deterioração e de precariedade, realidade absolutamente incompatível com a alegação segundo a qual já estaria 80% concluída. Reforça essa constatação a citada “planta baixa do projeto da obra objeto da licitação”, cujos trechos destacados na cor rosa demonstram a necessidade de realização de serviços de construção na quase totalidade do projeto.

Considerando, portanto, por um lado, o teor dessa última resposta, especialmente os documentos que a instruíram, e, por outro lado, que a acusação de superfaturamento foi feita sem nenhum elemento indiciário a instruí-la, entende-se que resulta das diligências preliminares realizadas nesta notícia de fato a conclusão pela **inexistência de justa causa** a respaldar eventual instauração de procedimento investigativo criminal.

Promovo, ante o exposto, o arquivamento do presente expediente.

Remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário reexame desta promoção de arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93.

Comunique-se o presente ato ao representante **Francisco Erinaldo da Silva**, CPF nº 031.563.504-51, com endereço na Rua João Antônio Maria Sobrinho, nº 05, Bairro Planalto 13 de maio, Mossoró/RN, telefone nº (84) 9 9116-6274, bem como a **ALLYSON LEANDRO BEZERRA DA SILVA** e **WSC Empreendimentos e Construções Ltda.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO**

A comunicação do ato ao outro representante não se faz possível, ante a ausência, nos dados da representação, de qualquer dado para o contactar.

Recife, (data da assinatura eletrônica)

FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO
Procurador Regional da República